



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086480-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.910

Apelação nº 1086480-96.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS
REGIONAIS LTDA

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Roberta Hallage Gondim Teixeira

TRÂNSITO. Pretensão de desconstituição de auto de infração trânsito, sob alegação de não recebimento de notificações e ausência de culpa. Incurso na conduta tipificada no art. 218 do CTB, para a qual não é exigido elemento subjetivo. De seu turno, a remessa das comunicações foi suficientemente demonstrada, na forma estabelecida no PUIL nº 372/SP, não se infirmando a prova com alegação genérica em sentido contrário. Recurso não provido.

Ao relatório da sentença de f. 79/82 acrescento ter sido julgada improcedente ação por meio da qual se busca desconstituição de auto de infração de trânsito, sob alegação de inobservância da necessária notificação da proprietária, cujo direito de defesa resultou prejudicado.

Apela a vencida, afirmando não ter sido oferecido o contraditório no processo administrativo, em afronta à garantia preceituada no art. 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, não se caracterizaria infração sem conduta voluntária (f. 87/93).

Contrarrazões a f. 98/105.

É o relatório.

1. Foi aplicada à apelante pena de multa por cometimento da conduta tipificada no art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias, em velocidade superior à máxima em até 20% (inc. I), no dia 24 de setembro de 2021, como apurado no AIT nº 5B3681258 (f. 22).

Acerca da distinção entre ilícitos penais e administrativos, ligados à legislação de trânsito, e a exigibilidade do elemento subjetivo, colhem-se apontamentos de Arnaldo Rizzardo: Não se trata, aqui, de crimes ou delitos, estes podendo ser considerados também no gênero infração, mas de maior gravidade e repercussão social. (...) De acordo com as lições tradicionais, há no crime o fato típico (a ação ou o ato comissivo e omissivo), a injuridicidade (ato contrário ao direito), a culpabilidade (elemento subjetivo, isto é, dolo ou culpa) e a punibilidade (a previsão de uma pena). Já na infração, considerada em termos simples como um crime atenuado, aqueles elementos também constam presentes, sem que a previsão da punibilidade envolva penas restritivas da liberdade, sendo, ademais, irrelevante a perquirição do elemento subjetivo¹.

Como se vê, a identificação da infração prescinde de comprovação de culpa, bastando que o condutor incorra no ato de trafegar em velocidade superior à permitida, e é insustentável a insinuação de que se deva assegurar a

¹ *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*, 10ª edição, p. 472.

motorista habilitado o benefício da ignorância acerca da notória antijuricidade de seu comportamento. A lei presume-se conhecida, não custa lembrar.

De plena incidência, no caso, o comando do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, segundo o qual Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

2. Na forma do art. 5º, LV, da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Discorrendo sobre as implicações da norma constitucional no Direito Administrativo e, particularmente, na atividade administrativa penal, ainda pendente da eliminação de ranços autoritários herdados da Colônia, assentou Hely Lopes Meirelles que por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Fê-lo com apoio em extrato de lição de Frederico Marques lançada em A Garantia do **due process of law** no Direito Tributário, RDP 5/28: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do **due process of law**. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal.²

Nesse contexto leia-se a exigência

² *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, 18ª edição, p. 588

posta pelo artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, de que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Dentre as garantias intrínsecas ao exercício da defesa no rito em questão, faz-se imperativa a publicidade de seus atos decisórios, por meio de notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade (art. 282).

Para esse propósito, vigorava no STJ o entendimento de que é necessária a comprovação das aludidas notificações por meio de aviso de recebimento, sob pena de nulidade³.

Tal orientação, todavia, restou superada com o desate proferido pela Primeira Seção daquela Corte, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 372/SP⁴, que deu outra interpretação à controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

³ Nesse Sentido, o REsp nº 1.464.79/PR, relator o Min. Humberto Martins, e REsp 1.084.801/GO e 1.039.153/RS, ambos de relatoria da Min. Eliana Calmon.

⁴ Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 27.3.20.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).
3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).
4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.
5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".
6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-a válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 – TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente. (g.m.)

Conquanto o precedente ali firmado não vincule os órgãos jurisdicionais ordinários, consagrou-se a teoria da expedição, subjacente à norma do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual gera presunção relativa de recepção das notificações pelo destinatário.

Sob tais parâmetros, foi demonstrada pelo apelado a remessa das notificações relativas à autuação e posterior aplicação da penalidade, mediante Relatório de Entrega de Notificações para o Correio, o qual se fez acompanhar dos comprovantes de remessa postal nele indicados (f. 56/8).

Não há circunstância que indique a deficiência do serviço dos Correios no domicílio declarado da recorrente, para onde encaminhadas as correspondências, localizado em região urbana, na Capital do Estado. É de se presumir, destarte, que o serviço postal funcione de forma

minimamente eficiente.

Em suma, não basta a genérica alegação de não recebimento das notificações a infirmar a prova de que foi assegurada a ciência do responsável, observada a forma estabelecida pela Corte Superior para o ato.

3. Nego provimento ao recurso.

Elevo a honorária em R\$ 400,00 (art. 85, § 11, do CPC).

COIMBRA SCHMIDT
Relator